

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2020  
(PROC. ADM. N.º 2020074515)**

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMKO CONSTRUTORA EIRELI**, sob o CNPJ nº 24.233.779/0001-53, com sede Rua São Joaquim, 376 A, Tirol – Natal/RN, CEP: 59022-240, neste ato representado pelo seu sócio Sr. César Petrulli do Amaral Rocha, engenheiro, portador do CPF.: 073.781.174-98, Rg.: 2.662.716, vem, perante V. Sa., com fulcro no item 11.4.2 do Edital em liça e no §2º do Artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019 (Lei do Pregão Eletrônico), apresentar as CONTRARRAZÕES do recuso administrativo impetrado pelas empresas ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA., RVV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DECIO SALES LINHARES MOURA NETO pelos fatos e fundamentos abaixo:

**DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes Contrarrazões são tempestivas, visto que o prazo para apresentação das razões de recurso se esgotava no dia 05 de setembro de 2020 (03 dias após a manifestação da intenção de recorrer) e o Edital preconiza o prazo de 03 (três) dias após o fim do prazo recursal para apresentação das contrarrazões:

“A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá encaminhar as razões do recurso, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.”

Desta feita, concluímos que o prazo final para oferecer as contrarrazões é até o dia 08 de setembro do corrente.

## DOS FATOS

O Tribunal de Justiça da Paraíba abriu processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para realizar manutenção nos sistemas prediais do Poder Judiciário da Paraíba, especificamente os localizados nas Comarcas do Polo de João Pessoa, incluindo o fornecimento de mão de obra fixa, materiais, peças e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme especificações constantes no Termo de Referência”*.

No dia 31 de agosto de 2020, a empresa ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA., mesmo após abertura de diligência pelo Pregoeiro, foi declarada inabilitada do certame por não conseguir comprovar o atendimento da exigência constante no subitem d.2.1. do item 6.1.2.1 do Edital. Diante disso, a mencionada concorrente manifestou interesse de recurso e apresentou o mesmo perante o pregoeiro.

Em 1º de setembro de 2020, a EMKO foi declarada habilitada, sendo arrematante do Pregão Eletrônico. Após, a empresa RVV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou intenção e protocolou recurso administrativo aduzindo que a Arrematante não possui Qualificação Técnica para executar o objeto da licitação com afirmações que, como veremos adiante, não possuem coerência com as disposições legais e editalícias.

Isto posto, comprovaremos em nossas contrarrazões que o pregoeiro agiu de acordo com os melhores preceitos legais em inabilitar a proposta da empresa ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA. e declarar vencedora a da **EMKO CONSTRUTORA EIRELI** que atendeu a todas as exigências do Edital e, ainda, foi a proposta mais barata dentre as apresentadas no certame.

## DO MÉRITO

### 1 – Da desclassificação da concorrente ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ENGEPAC.

Como dito anteriormente, o Pregoeiro decidiu inabilitar a empresa ENGEPAC, pois a mesma não comprovou possuir qualificação técnica exigida no subitem d.2.1. do item 6.1.2.1 do Edital e no item 12.2.1 do Termo de Referência, qual seja:

“d.2. Comprovação, por meio de atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome do licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto deste pregão;

d.2.1. O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar a realização de serviços de **manutenção preventiva/corretiva em edificações com a área mínima de 30.000 m<sup>2</sup>** (trinta mil metros quadrados);

12.2.1. O(s) atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar a realização de serviços de manutenção preventiva/corretiva em edificações com a área mínima de 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados);”

Analisando os documentos de habilitação da ENGEPAAC, constatamos que a concorrente juntou atestados de execução de 05 obras diferentes. No entanto, em apenas um deles conseguimos constatar a menção ao tamanho da edificação em que foi executada a manutenção e, mesmo assim, o tamanho da área construída é de, apenas 2.245,32m<sup>2</sup>.

Note-se que o Edital permitiu que os concorrentes apresentassem mais de um atestado para atender a exigência do subitem d.2.1., podendo somar as metragens dos atestados para atingir a área mínima de 30.000m<sup>2</sup>:

“d.2.2. Será permitido o cômputo de áreas em contratos/clientes distintos, desde que executados num mesmo período de 12 (doze) meses;”

Foi neste sentido que o Pregoeiro abriu diligência no dia 28 de agosto de 2020 solicitando que a ENGEPAAC apresentasse documentos que pudessem comprovar que as obras referentes aos atestados apresentados possuíam área construída mínima de 30.000m<sup>2</sup>.

No entanto, mesmo após a diligência a ENGEPLAC apenas juntou contratos que não mencionam as áreas edificadas das obras e, portanto, não atendeu à exigência do edital.

Em suas razões de recurso, a ENGEPAAC afirma atendeu aos requisitos de Qualificação Técnica uma série de metragens que, até o momento em que foi lhe facultado a juntada de documentos no certame, a mesma não o fez. Além disso, nenhuma das alegações feitas pela ENGEPAAC tem comprovação através de atestado.

Em suas razões de recurso, aduz ainda que caberia ao pregoeiro abrir diligência perante à “Secretaria Municipal de Educação de Natal” para verificar o atendimento pelo concorrente da exigência do edital. Ora, nobres julgadores, o Pregão Eletrônico é um procedimento célere e não cabe ao Pregoeiro abrir diligência perante outros órgãos para verificar documentação que deveria ter sido apresentada pela Concorrente.

Ressaltamos que a ENGEPAÇ teve o prazo de publicação do Edital de Pregão Eletrônico e mais o prazo da diligência aberto pelo Pregoeiro para comprovar a aptidão para execução do objeto da licitação e não o fez.

Diante do exposto, não visualizamos como habilitar a proposta da ENGEPAÇ visto que a mesma não atendeu os requisitos do Edital, mesmo tendo sido concedido prazo para fazê-lo.

## 2 – Das Razões infundadas do recurso apresentado pela RVV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

A recorrente afirma que a EMKO não possui qualificação técnica para execução do objeto do Edital por que não apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT compatível com referidos itens.

No entanto, analisando a documentação apresentada pela EMKO, pode-se constatar facilmente no arquivo digital “01 Acervo SMS Manut” que a empresa comprovou possuir a Qualificação Técnica exigida no Edital.

Entretanto, a Recorrente afirma que este atestado não pode ser considerado, pois não está registrado no CREA e utiliza, para sustentar a sua afirmação, o §1º do Artigo 30 da Lei 8.666/93.

Primeiramente, é necessário esclarecermos que a recorrente demonstra desconhecer o direito regulatório quanto aos serviços de engenharia ou, mais provável, tem a intenção de confundir o Pregoeiro que agiu corretamente ao habilitar a proposta da nossa empresa.

De acordo com o entendimento mais do que consolidado do TCU, a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios de obras divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.** A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” (Acórdão nº 1332/2006 – Plenário TCU)

Desse modo, a Capacidade Técnico-Operacional tem relação com a condição da empresa (Pessoa Jurídica) de executar o objeto da licitação com aspectos relacionados tanto a área de atuação como situação financeira e organização administrativa. Já a Capacidade Técnico-Profissional essa sim está relacionada à experiência técnica para execução o serviço de engenharia que é objeto da licitação.

Com isso, temos que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA ou mesmo Atestação assinada por profissional da área de engenharia é plenamente exigível para atender os requisitos de Capacidade Técnico-Profissional.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

**“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”.** (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;” (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Outras vezes mais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a desnecessidade de ART para comprovação da Capacidade Técnica-Operacional:

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou

averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”

Diante do exposto, claro nos configura que o recurso interposto pela RVV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA encontra-se em total dissonância com a legislação e com a jurisprudência das Cortes de Contas e, portanto, não deve ser levando em consideração pela Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça da Paraíba.

## **DA CONCLUSÃO**

Por tudo que foi exposto, requer que V. Sa. se digne em julgar **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos apresentados pelas empresas ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA., RVV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DECIO SALES LINHARES MOURA NETO por não possuírem nenhum argumento substancial, devendo a proposta mais vantajosa apresentada no certame pela EMKO ser devidamente declarada vencedora, e dando seguimento no processo licitatório para HOMOLOGAR a proposta da nossa empresa.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Natal/RN, 08 de setembro de 2020.

  
César Petrucci do A. Rocha  
EMKO Construtora Elreli  
Sócio Diretor  
CONFEA 2116660912